



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 257/2008
PROCESSO DE ORIGEM: 00346.00656/2006-4
RECORRENTE: L. F. COSTA PESSOA (IE 19.448.172-7)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009

ACÓRDÃO Nº 260/2009

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMBARAÇO. CARACTERIZAÇÃO.

2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras, a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea.

3 A Empresa foi autuada pela obrigação principal por embarço, evidenciado por promover a circulação de mercadorias desacompanhadas da documentação correspondente.

4. Em recontagem das mercadorias, constatou-se a ausência de algumas mercadorias relacionadas no levantamento e a ausência de outras.

5. Caracterizada a infração em relação às mercadorias constantes no levantamento original e confirmadas na recontagem.

6. Para as demais, urge a feitura de um lançamento complementar.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado